

TC 023.914/2013-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Apicum - Açu - MA.

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro (044.383.703-10)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Sebastião Lopes Monteiro, peça 62, **contra os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.654/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes**, proferido na Sessão de 3/10/2019, *verbis*:

“VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Sebastião Lopes Monteiro, exprefeito do Município de Apicum-Açu/MA (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na gestão dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, 217 e 275 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Sebastião Lopes Monteiro e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas:

(. . .)

9.2. aplicar ao responsável multa de R\$ 327.187,00 (trezentos e vinte e sete mil, cento e oitenta e sete reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das importâncias acima;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;”

2. A Secretaria de Recursos – Serur, em instrução às peças 65 a 67, à qual anuiu o Ministério Público junto ao TCU (parecer do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado), propôs negar conhecimento ao recurso por intempestividade e por não apresentar fatos novos:

“Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sebastião Lopes Monteiro, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia..”

3. Os marcos temporais foram assim evidenciados pela Serur:

Data de notificação do Sr. Sebastião Lopes Monteiro da deliberação recorrida (Acórdão 2.654/2019-TCU-Plenário): **3/12/2019 (terça-feira)** - MA (Peça 61)

Data de protocolização do recurso: **20/12/2019** (sexta-feira, peça 62).

4. O prazo legal e regimental de 15 dias para interposição do recurso de reconsideração esgotou-se em 18/12/2019 (quarta-feira). Na letra fria da lei, o recurso, de fato, está intempestivo.

5. Contudo, considerando que no âmbito desta Casa vige o princípio do formalismo moderado;

6. Considerando o curto lapso temporal entre o termo final para interposição do apelo e a data da efetiva protocolização do recurso (2 dias);

7. Considerando que o recurso foi manejado pelo próprio responsável, e não por profissional da advocacia; e

8. Considerando, ademais, que estão presentes os demais pressupostos recursais,

9. **Conheço do recurso de reconsideração** interposto por Sebastião Lopes Monteiro, peça 62, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU.

10. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU e 53, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, **os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.654/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.**

11. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à SecexTCE para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 29 de abril de 2020

RAIMUNDO CARREIRO

Relator